Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Estância

Sexta-feira • 13 de Novembro de 2026 • Ano VIII • Nº 5317

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- **PROCESSO SEI 00.110001259.000000092/2026-31 - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SEI 0063302.**
- **PROCESSO SEI 00.110001259.000000092/2026-31 - DESPACHO Nº 2339 - SMAS/CGSMAS.**

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OEVFN0M2NDM2MDZBMDHERD

Atos Administrativos

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO SEI: 00.110001259.000000092/2026-31;

CONTRATO: 10/2026/FMAS;

CONCORRÊNCIA: 01/2025/FMAS;

CONTRATADA: PHC Construtora LTDA (C.N.P.J. n.º 49.994.804/0001-42);

OBJETO: Construção do Centro de Excelência da Criança e do Adolescente, localizado na Rua Veríssimo Viana, Centro, Município de Estância/SE.

EMENTA: Análise de defesa administrativa apresentada pela contratada em face da notificação de extinção unilateral do contrato. Não acolhimento da defesa. Manutenção da proposta de extinção unilateral.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise conclusiva da defesa administrativa apresentada pela empresa **PHC Construtora LTDA**, inscrita no **C.N.P.J. sob o nº 49.994.804/0001-42**, em resposta à Notificação SEI nº 0055033, por meio da qual o Fundo Municipal de Assistência Social de Estância/SE comunicou a intenção de promover a extinção unilateral do **Contrato nº 10/2026/FMAS**, celebrado para a **Construção do Centro de Excelência da Criança e do Adolescente, neste Município**.

A pretensão administrativa encontra fundamento nas ocorrências registradas pela fiscalização contratual, especialmente no Relatório Circunstanciado de Fiscalização (id. 0054865), posteriormente apreciado pelo gestor do contrato (id. 0054866), que identificaram irregularidades de natureza técnica, administrativa, documental, trabalhista e operacional durante a execução do objeto.

Conforme registrado nos autos, o contrato possui valor global de **R$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais)**, com prazo de execução de 10 (dez) meses, iniciado em 24 de março de 2026.

Durante o acompanhamento da execução, foram identificadas, entre outras ocorrências:

a) inconformidades técnicas na execução dos serviços, em desacordo com as especificações e condições estabelecidas contratualmente;

b) apresentação de quantitativos de serviços superiores aos efetivamente executados, situação que demandou conferência, glosa e/ou ajustes dos valores medidos e pagos;

c) atrasos significativos na execução de etapas previstas no cronograma físico-financeiro;

d) ausência de correção satisfatória das irregularidades comunicadas pela fiscalização;

e) inconsistências na documentação trabalhista, especialmente quanto à quantidade de trabalhadores efetivamente empregados na obra e à documentação correspondente;

f) relatos e registros de inadimplência de obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento de salários e demais verbas devidas aos empregados;

g) paralisação dos serviços, culminando, em 09 de setembro de 2026, na manifestação de trabalhadores que ergueram barricada em via pública e atearam fogo a materiais, em protesto relacionado à falta de pagamento pela empresa contratada.

Registra-se, ainda, que a fiscalização expediu 03 (três) notificações à empresa, respectivamente em 25/08/2026, 31/08/2026 e 04/09/2026, oportunizando a correção das irregularidades identificadas, sem que as providências adotadas tenham sido consideradas suficientes pela fiscalização.

Em razão da persistência das ocorrências, foi emitida a Notificação SEI nº 0055033, fundamentada nos arts. 137, incisos I e II, e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Cláusula Décima Terceira do instrumento contratual, assegurando-se à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em 10 de novembro de 2026, a empresa apresentou defesa administrativa, na qual, em síntese:

I – alegou enfrentar dificuldades financeiras temporárias, decorrentes de restrições em seu fluxo de caixa, que teriam comprometido sua capacidade de mobilização e o andamento dos serviços;

II – apontou a existência de valores pendentes de recebimento referentes à 11ª medição de outro contrato, relativo à reforma do Estádio Etelvino Mendonça, em Itabaiana/SE, executado perante a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer;

III – solicitou prazo de 30 (trinta) dias, compreendido entre 23/11/2026 e 22/12/2026, para realização das adequações físicas apontadas pela fiscalização;

IV – requereu igual prazo para reunir e apresentar a documentação trabalhista pendente e os comprovantes das respectivas regularizações;

V – apresentou plano de retomada das atividades, com previsão de reorganização financeira e administrativa, mobilização de equipes, realização de vistoria conjunta e correção das pendências;

VI – manifestou interesse na continuidade do vínculo contratual, requerendo a reconsideração da extinção unilateral.

É o que vale relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO EXAME DA DEFESA

Inicialmente, observa-se que a defesa apresentada pela empresa foi certificada como tempestiva, conforme Certidão SEI nº 0063296, razão pela qual deve ser integralmente conhecida e apreciada.

A análise das razões defensivas, contudo, não conduz à conclusão de que os fatos que fundamentaram a pretensão de extinção contratual tenham sido afastados ou suficientemente justificados.

Com efeito, a manifestação da contratada concentra-se essencialmente na exposição de dificuldades financeiras e na apresentação de uma proposta futura de regularização das pendências, sem apresentar documentação capaz de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pela fiscalização ou a efetiva adoção de medidas suficientes para restabelecer a execução regular do objeto.

Passa-se ao exame individualizado dos argumentos apresentados.

III. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA RELACIONADA ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS

A empresa sustenta que o comprometimento de seu fluxo de caixa decorreu de dificuldades financeiras temporárias, destacando, particularmente, a ausência de recebimento de valores referentes à 11ª medição de outro contrato administrativo, vinculado à reforma do Estádio Etelvino Mendonça, em Itabaiana/SE.

Para demonstrar a situação alegada, apresentou o Boletim de Medição nº 011 e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 0000064, documentos relacionados à contratação mantida com a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

Ocorre que os documentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade da contratada pelas irregularidades verificadas no Contrato nº 10/2026/FMAS.

Primeiramente, observa-se que a documentação se refere a outro vínculo contratual, firmado com ente público distinto, não possuindo relação direta com as obrigações assumidas perante o Fundo Municipal de Assistência Social de Estância/SE.

Além disso, conforme expressamente reconhecido pela própria empresa em sua defesa, o boletim de medição e a respectiva nota fiscal comprovam a medição e o faturamento dos serviços realizados em outra contratação, mas não comprovam, isoladamente, a efetiva ausência de pagamento ou a mora do respectivo contratante.

Portanto, não há nos documentos apresentados demonstração suficiente de que o alegado crédito tenha permanecido efetivamente inadimplido, tampouco de que essa circunstância constitua justificativa juridicamente apta a afastar os descumprimentos verificados no contrato objeto destes autos.

Ainda que se admita a existência de dificuldades financeiras temporárias, tal circunstância integra o risco empresarial da contratada e não constitui, por si só, causa legítima para o descumprimento das obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Ao participar do procedimento licitatório e celebrar o contrato administrativo, a empresa assumiu o compromisso de dispor dos meios financeiros, técnicos, materiais e operacionais necessários à execução do objeto, nos termos da proposta apresentada e das condições estabelecidas no instrumento contratual.

Nesse sentido, o art. 115[1] da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A mesma obrigação encontra previsão expressa no subitem 9.1.1[2] do contrato, segundo o qual a contratada deve cumprir todas as obrigações constantes do instrumento e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

Não se mostra juridicamente razoável, portanto, transferir à Administração contratante as consequências de dificuldades financeiras decorrentes de outros vínculos empresariais, especialmente quando não demonstrada qualquer conduta do Município de Estância/SE que tenha contribuído para a situação alegada.

Importa destacar, ademais, que os registros constantes dos autos demonstram que os pagamentos referentes aos serviços regularmente medidos e aprovados no Contrato nº 10/2026/FMAS foram realizados pela Administração, conforme o histórico financeiro apresentado pela fiscalização.

Até o **Boletim de Medição nº 04**, foram contabilizados e aprovados serviços no montante de **R$ 452.047,85 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondentes a aproximadamente **21,95% (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento)** do valor contratado, inexistindo, nos elementos examinados, demonstração de mora da Administração quanto aos pagamentos regularmente devidos.

Assim, a justificativa financeira apresentada não afasta os descumprimentos contratuais constatados, nem possui força suficiente para justificar a manutenção de um vínculo cuja execução se encontra significativamente comprometida.

IV. DAS INCONFORMIDADES TÉCNICAS, DOS ATRASOS E DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Outro aspecto relevante diz respeito às irregularidades técnicas identificadas durante o acompanhamento da obra.

Conforme registrado no Relatório Circunstanciado de Fiscalização (id. 0054865), foram constatadas imperfeições e desconformidades na execução dos serviços, bem como inconsistências nos quantitativos apresentados para medição.

O relatório também identificou serviços pendentes e/ou em atraso, entre os quais se destacam:

a) execução de formas para pilares, no quantitativo de 157,62 m²;

b) execução de concreto usinado na superestrutura, nos quantitativos de 9,61 m³ e 22,21 m³;

c) montagem e colocação de aço CA-50, no quantitativo de 1.711,77 kg;

d) montagem e colocação de aço CA-60, no quantitativo de 415,70 kg;

e) execução de formas para vigas, no quantitativo de 354,94 m²;

f) execução de alvenaria de vedação, no quantitativo de 910,34 m²;

g) execução de vergas e contravergas, nos quantitativos de 78,85 m e 50,15 m, respectivamente.

Tais serviços permaneciam pendentes na data de referência de 09/09/2026, evidenciando o comprometimento do cronograma físico-financeiro da contratação.

Além disso, a fiscalização identificou a apresentação de quantitativos superiores àqueles efetivamente executados, situação que exigiu conferência e glosa e/ou ajuste dos valores eventualmente medidos e pagos.

Não se trata, portanto, de simples divergências formais ou de dificuldades administrativas sem repercussão na execução contratual. **Os registros apontam problemas concretos relacionados à qualidade dos serviços, à correspondência entre os quantitativos apresentados e os efetivamente realizados e ao cumprimento das etapas previstas.**

A gravidade dessas ocorrências é reforçada pelo histórico de notificações expedidas pela Administração.

Em 25/08/2026, a contratada foi notificada em razão das imperfeições e irregularidades identificadas na obra, bem como da paralisação dos serviços sem apresentação de justificativa formal considerada plausível pela fiscalização.

Posteriormente, em 31/08/2026, foi novamente notificada em razão de inconsistências na documentação dos trabalhadores, além da morosidade na execução dos serviços diante das necessidades do cronograma físico-financeiro.

Por fim, em 04/09/2026, foi expedida terceira notificação, diante da persistência das divergências documentais e da ausência de providências corretivas suficientes para solucionar as inconformidades anteriormente comunicadas.

O histórico demonstra que a Administração não adotou imediatamente a medida extrema de extinção contratual. Ao contrário, procurou inicialmente orientar a empresa, comunicar as irregularidades e oportunizar sua correção.

Apesar disso, as providências adotadas não foram suficientes para restabelecer a regularidade da execução.

A conduta descrita caracteriza, em tese, descumprimento das obrigações previstas nos subitens 9.1.1 e 9.1.3 da Cláusula Nona do contrato, que estabelecem, respectivamente, o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas e o dever de atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou pela autoridade superior:

> ***9.1.*** *Na execução do objeto do contrato, obriga-se o CONTRATANTE a:*
>
> ***9.1.1.*** *O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.*
>
> *[...]*
>
> ***9.1.3.*** *Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;*

Também encontra correspondência no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como motivos para extinção contratual:

> ***I –*** *o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;*
>
> ***II –*** *o desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.*

Dessa forma, a defesa apresentada não afasta os fundamentos legais e contratuais que amparam a pretensão administrativa, sobretudo porque a empresa não apresentou comprovação de que as inconformidades técnicas tenham sido efetivamente corrigidas ou de que os atrasos tenham sido devidamente justificados.

A simples promessa de correção futura não possui o condão de descaracterizar infrações contratuais já verificadas e devidamente documentadas.

V. DAS PENDÊNCIAS TRABALHISTAS E DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A defesa também reconhece a existência de pendências relacionadas à documentação trabalhista, requerendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para reunir e apresentar documentos comprobatórios da regularização.

Todavia, a própria formulação desse pedido evidencia que, na data de apresentação da defesa, a empresa ainda não havia demonstrado a integralidade da regularização das pendências apontadas pela fiscalização.

Conforme registrado nos autos, em diligência realizada no canteiro de obras foram encontrados aproximadamente 10 (dez) trabalhadores, enquanto a documentação anteriormente apresentada pela empresa indicava a existência de apenas 03 (três) funcionários, tendo sido também apontada a realização de exames admissionais para apenas parte dos trabalhadores identificados.

As inconsistências foram objeto de notificações específicas, sem que a fiscalização tenha constatado a apresentação de documentação satisfatória para solucionar as divergências.

Além disso, o Relatório Circunstanciado registra relatos e elementos relacionados à ausência de pagamento de salários e outras verbas devidas aos trabalhadores.

A questão assume especial relevância diante do ocorrido em 09/09/2026, quando trabalhadores vinculados à obra ergueram uma barricada em via pública e atearam fogo a materiais, em manifestação motivada, segundo os registros da fiscalização, pela falta de pagamento de salários pela empresa contratada.

A situação exigiu a intervenção de agentes públicos e ocasionou prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades no canteiro de obras.

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas é expressamente atribuída à contratada.

O art. 121, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021[3] estabelece que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, não sendo tais encargos transferidos à Administração Pública em razão de sua inadimplência.

No mesmo sentido, os subitens 9.1.9 e 9.1.10 da Cláusula Nona do instrumento contratual estabelecem, respectivamente:

> ***9.1.9.*** *O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:* ***1)*** *prova de regularidade relativa à Seguridade Social;* ***2)*** *certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;* ***3)*** *certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;* ***4)*** *Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;* ***5)*** *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e* ***6)*** *Comprovação de adimplência aos compromissos de ordem trabalhista (relação de funcionários, contracheques, guias de recolhimento de verbas previdenciárias e do FGTS, dentre outros);*
>
> ***9.1.10.*** *Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;*

Portanto, não se trata de obrigação acessória ou de exigência meramente burocrática, **mas de dever contratual expressamente assumido pela empresa, cuja observância integra a regularidade da execução do objeto**.

A solicitação de prazo adicional para apresentação dos documentos não afasta o descumprimento já identificado, tampouco comprova a efetiva quitação das obrigações perante os trabalhadores.

Ressalte-se que a Administração não pretende atribuir automaticamente à pessoa jurídica a autoria direta dos atos praticados pelos manifestantes, mas reconhecer que a ocorrência, quando analisada em conjunto com os registros de pendências trabalhistas, paralisação e irregularidades operacionais, constitui elemento relevante para a avaliação da regularidade da execução contratual.

A empresa, portanto, não apresentou elementos capazes de afastar os registros produzidos pela fiscalização, limitando-se a requerer prazo futuro para providências que deveriam ter sido adotadas tempestivamente durante a execução do contrato.

VI. DA INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE RETOMADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

A contratada apresentou plano de retomada das atividades, com previsão de reorganização financeira e administrativa, mobilização de equipes, realização de vistoria conjunta, correção das inconformidades técnicas e regularização documental e trabalhista.

Embora a Administração deva considerar medidas que possam contribuir para a continuidade de serviços públicos, a proposta apresentada não se mostra suficiente para afastar a necessidade de extinção contratual.

Isso porque o plano possui caráter essencialmente prospectivo, baseado em compromissos futuros, sem demonstração concreta de que a empresa já dispõe dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à retomada segura e regular da obra.

A proposta também não apresenta comprovação de que as pendências trabalhistas tenham sido efetivamente solucionadas, nem demonstra a adoção de providências capazes de assegurar que os problemas anteriormente identificados não voltem a ocorrer.

A Administração não está obrigada a manter indefinidamente um vínculo contratual cuja execução se encontra comprometida, sobretudo quando a contratada já foi reiteradamente notificada e não apresentou soluções satisfatórias.

A continuidade do ajuste exige condições concretas de execução, e não apenas a manifestação de interesse da empresa em concluir o empreendimento.

Cumpre destacar que a execução contratual teve início em 24/03/2026 e, até o período correspondente ao Boletim de Medição nº 04, havia alcançado aproximadamente 21,95% (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento) do valor contratado, correspondente a R$ 452.047,85 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Esse percentual, considerado em conjunto com os atrasos registrados, as inconformidades técnicas, as pendências trabalhistas e a paralisação das atividades, demonstra comprometimento significativo da capacidade de execução do objeto nos moldes originalmente pactuados.

A concessão de novo prazo, nesse contexto, não representa medida necessariamente apta a solucionar os problemas identificados. Ao contrário, pode prolongar uma situação de incerteza e comprometer ainda mais a conclusão de uma obra de relevante interesse público.

Também merece consideração o fato de que o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela empresa foi proposto para a realização de adequações físicas e documentais, mas não veio acompanhado de demonstração suficiente de que, ao final desse período, estariam efetivamente superados os fatores que comprometeram a execução contratual.

Assim, o plano apresentado não descaracteriza os motivos que fundamentaram a pretensão de extinção unilateral.

VII. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTRATUAL DA EXTINÇÃO UNILATERAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos devem ser executados de acordo com as condições pactuadas, cabendo à Administração acompanhar e fiscalizar sua execução e adotar as providências necessárias diante de irregularidades.

No caso em análise, os fatos registrados pela fiscalização encontram correspondência nas hipóteses previstas no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, diante do não cumprimento regular das obrigações contratuais e do desatendimento das determinações expedidas pelos responsáveis pela fiscalização.

A possibilidade de extinção unilateral encontra previsão no art. 138, inciso I, da mesma Lei, segundo o qual a extinção poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, ressalvadas as hipóteses legais:

> ***Art. 138.*** *A extinção do contrato poderá ser:*
>
> ***I*** *- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*

O próprio instrumento contratual disciplina expressamente a matéria.

O subitem 13.3[4] estabelece que, quando a não conclusão do contrato decorrer de culpa do contratado, este ficará constituído em mora, sendo aplicáveis as respectivas sanções administrativas, podendo a Administração optar pela extinção contratual e adotar as medidas admitidas em lei para assegurar a continuidade da execução.

Por sua vez, o subitem 13.4[5] prevê a possibilidade de extinção do contrato antes do cumprimento integral das obrigações, ou antes do prazo estipulado, pelos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, verifica-se que a Administração observou as garantias procedimentais pertinentes, uma vez que a empresa foi previamente notificada sobre os fatos que fundamentaram a pretensão de extinção, teve ciência dos fundamentos legais e contratuais e recebeu prazo para apresentação de defesa, efetivamente exercido.

A apreciação da manifestação apresentada demonstra, entretanto, que os argumentos defensivos não são suficientes para afastar as irregularidades documentadas.

Não se identifica, portanto, fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reconsideração da medida administrativa anteriormente proposta.

A manutenção da pretensão de extinção unilateral também atende ao interesse público, na medida em que permite à Administração adotar as providências necessárias para assegurar a continuidade da obra por meios juridicamente admissíveis, evitando a perpetuação de uma contratação cuja execução apresenta comprometimento relevante.

Importante registrar que a eventual apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas deverá observar procedimento próprio, com a devida individualização das condutas, enquadramento legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo a presente análise da extinção contratual com a aplicação automática de penalidades.

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da defesa administrativa apresentada pela empresa PHC Construtora LTDA, dos registros produzidos pela fiscalização, do Relatório Circunstanciado (id. 0054865), do Relatório do Gestor do

Contrato (id. 0054866), da Notificação SEI nº 0055033 e das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Contrato nº 10/2026/FMAS, este setor manifesta-se:

VIII.1. PELO CONHECIMENTO da defesa administrativa apresentada pela empresa PHC Construtora LTDA, considerando sua tempestividade, conforme Certidão SEI nº 0063296;

VIII.2. PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DEFENSIVAS, uma vez que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades registradas nos autos, especialmente aquelas relacionadas às inconformidades técnicas, aos atrasos na execução dos serviços, às inconsistências nos quantitativos apresentados para medição, à ausência de correção satisfatória das irregularidades notificadas, às pendências documentais e trabalhistas e à paralisação das atividades;

VIII.3. PELO INDEFERIMENTO dos pedidos de reconsideração da extinção unilateral e de concessão de novo prazo para saneamento das pendências, tendo em vista a insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a viabilidade concreta da continuidade contratual e a superação dos motivos que fundamentaram a medida administrativa;

VIII.4. PELA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 10/2026/FMAS, com fundamento nos arts. 115, 121, 137, incisos I e II, e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.9, 9.1.10, 13.3 e 13.4 do instrumento contratual; e

VIII.5. PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e decisão quanto à manutenção da extinção unilateral, mediante ato formal e devidamente motivado, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

É o parecer conclusivo, que submeto à apreciação da autoridade superior.

Caique Claro Silva
Gestor do Contrato
Portaria n.º 283/2026

[1] **Art. 115.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[2] **9.1.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

[3] **Art. 121.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. **§ 1º** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

[4] **13.3.** Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado: **a)** ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e **b)** poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

[5] **13.4.** O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado eletronicamente por **Caique Claro Silva**, **Agente Administrativo II**, em 11/11/2026, às 12:47, conforme art. 1º, VI, do Decreto 8.903/2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.estancia.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0063302** e o código CRC **F9E957AF**.

00.110001259.000000092/2026-31 0063302v12

Atos Administrativos

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CHEFIA DE GABINETE

Despacho Nº 2339 - SMAS/CGSMAS

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº: 00.110001259.000000092/2026-31
Contrato nº: 10/2026/FMAS
Concorrência nº: 01/2025/FMAS
Contratada: PHC Construtora LTDA
Assunto: Acolhimento de parecer conclusivo e determinação de providências para extinção unilateral do Contrato nº 10/2026/FMAS.

Considerando o parecer conclusivo apresentado pelo Gestor do Contrato, Sr. Caique Claro Silva, referente à análise da defesa administrativa apresentada pela empresa **PHC Construtora LTDA**, no âmbito do Contrato nº 10/2026/FMAS, cujo objeto é a construção do Centro de Excelência da Criança e do Adolescente, localizado na Rua Veríssimo Viana, Centro, Estância/SE;

Considerando as irregularidades identificadas e devidamente documentadas pela fiscalização contratual, especialmente quanto às inconformidades técnicas, atrasos na execução dos serviços, inconsistências nas medições, pendências trabalhistas e paralisação das atividades;

Considerando que a contratada foi regularmente notificada, tendo-lhe sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem que os argumentos apresentados fossem suficientes para afastar os descumprimentos contratuais constatados;

ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER CONCLUSIVO DO GESTOR DO CONTRATO, adotando seus fundamentos como razões desta decisão administrativa, e **DETERMINO**:

1) **O não acolhimento da defesa administrativa** apresentada pela empresa PHC Construtora LTDA, embora reconhecida sua tempestividade;
2) **O indeferimento dos pedidos de reconsideração e de concessão de prazo adicional** para regularização das pendências contratuais;
3) **A extinção unilateral do Contrato nº 10/2026/FMAS**, com fundamento nos arts. 137, incisos I e II, e 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições contratuais aplicáveis;
4) **O encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico e ao Setor de Contratos** , para adoção das providências administrativas e legais necessárias à formalização da extinção contratual, à notificação da empresa e à publicidade do ato;
5) **A adoção, pela fiscalização e gestão contratual, das providências necessárias à**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OEVFN0M2NDM2MDZBMDHERD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

apuração dos serviços efetivamente executados, das medições, dos valores eventualmente devidos ou sujeitos a glosa e das demais obrigações pendentes, resguardando o interesse público e o patrimônio municipal;

6) **A avaliação das medidas administrativas necessárias à continuidade e conclusão da obra**, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os procedimentos legais cabíveis.

Ressalto que eventual aplicação de sanções administrativas deverá observar procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A presente decisão fundamenta-se na necessidade de resguardar a legalidade, a eficiência administrativa, a correta aplicação dos recursos públicos e, sobretudo, o interesse público envolvido na conclusão de equipamento destinado à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Estância.

Encaminhem-se os autos aos setores competentes para cumprimento das determinações.

Estância/SE, 11 de novembro de 2026.

HÉLIA SANTANA PINTO ARAGÃO
Secretária Municipal da Assistência Social

Estância, 11 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Hélia Santana Pinto Aragão**, **Secretária Municipal**, em 11/11/2026, às 13:06, conforme art. 1º, VI, do Decreto 8.903/2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.estancia.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0063809** e o código CRC **2E0D8477**.

00.110001259.000000092/2026-31 0063809v2

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OEVFN0M2NDM2MDZBMDHERD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.